

PROCESSO Nº : 9.489-7/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
GESTORES : NELSON BAUMGRATZ e JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 46 e 47, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar representações que lhe sejam formalizadas, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 217 a 231.

A Representação é o instrumento através do qual os legitimados apontam irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Porém, as representações internas, de acordo com as normas desta Corte deverão pelo menos conter “ o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal, o autor do ato impugnado, o cargo que exerce e o órgão a que pertence, o período a que se referem os atos e fatos impugnados”, sendo que tais pressupostos deverão ser atendidos, cumulativamente.

No caso da representação interna, ora analisada, os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 225 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos.

No mérito, extrai-se dos autos percepção de supostas ilegalidades, advindas da Secex Atos de Pessoal na concessão de aposentadoria por invalidez, cumulação de recebimento de salários de odontóloga com pagamento de serviço prestado ao programa Higiene Bucal à Sr^a. Wanéria de Mello, e ainda,

irregularidades praticadas na realização do Concurso Público Nº 01/07, em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, sob a responsabilidade do Srº Nelson Buamgratz.

Após a análise da defesa pela Secex de Atos de Pessoal às fls. 259/263 e o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 290/295, cabe destacar que as irregularidades inicialmente apontadas quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, cumulação de recebimento de salários de odontóloga com pagamento de serviço prestado ao programa Higiene Bucal à Srª. Wanéria de Mello e o acúmulo ilegal de cargos, já foram objetos de decisões deste Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos Nºs 3099/2008 e 3129/2009, considerando-se sanadas tais irregularidades.

Diante disto, perduram as seguintes irregularidades:

I. Dos documentos referentes ao edital de abertura do concurso público 01/2007.

Compulsando os autos do Processo, depreende-se do Relatório Técnico de fls. 233/250 e do documento apresentado pelo Ministério Público de Contas a fl. 244 que os documentos referentes ao edital de abertura do Concurso 01/2007 foram protocolizados neste Tribunal em 08/06/2011, sob o número 116063/2011.

Denota-se o descumprimento por parte do gestor do artigo 204 da Resolução n. 14/2007 que prescreve o prazo de 2 (dois) dias após a publicação do edital par aencaminhando para este Tribunal.

Assim, os argumentos da defesa não merecem guarida, vez que os documentos foram encaminhados 04 (quatro) anos após o prazo, mantém-se a iregularidade pelo envio intempestivo, com aplicação de multa ao gestor Srº Nelson Buamgratz, por suas óbvias razões .

II. Dos documentos das admissões decorrentes do Concurso Público Nº 01/2007.

A Secex de Atos de Pessoal, constatou por meio de pesquisa no sistema de acompanhamento processual – Control P, que as admissões decorrentes do Concurso Público Nº 001/2007 não foram encaminhados até a presente data.

Assim, mantém-se a impropriedade com aplicação de multa ao gestor Srº José Hélio Ribeiro, pelo descumprimento de diligência desta Corte às 77 a 79/TCE, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno. E, também, ao ex-gestor, Srº Nelson Buamgratz, responsável pelas contratações realizadas nos anos 2007/2008, pelo descumprimento do prazo previsto no art. 201, § 1º da Resolução n. 14/09 c/c o art. 289, inciso VII, da mesma Resolução. Cabe, ainda determinação ao atual gestor Srº José Hélio Ribeiro para que encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos de admissão de pessoal originados do Concurso Público Nº 01/2007, no prazo de até 2 (dois dias úteis), a contar da publicação da decisão deste Tribunal, nos termos do art. 204, III, da Resolução Nº 14/2007, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento de decisão desta Corte.

III. Da legalidade da aposentadoria por invalidez da odontóloga Wanéria de Melo Gélio.

Em relação a esta impropriedade vale destacar a manifestação ministerial, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, é possível constatar que a servidora foi aposentada por meio da Portaria n.º 377 de 20 de outubro de 2008 (fls. 50), devidamente publicada em 11/11/2008 no Jornal Oficial dos Municípios (doc. fl. 151/TCE). A citada portaria foi registrada por este Tribunal em 08/12/2009, pelo Acórdão 3099/2008 (fls. 67), tendo sido publicada em 10/12/2009.

A defesa alega que o ato de aposentadoria foi concedido com base no laudo pericial (fls. 219/220), com suporte jurídico

exarado pelo Parecer Jurídico emitido pela empresa de consultoria jurídica Quality, contratada pela prefeitura para esse fim, que conjuntamente opinaram pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 222/226).

Em 2010, a servidora foi declarada apta para retornar ao serviço público. Na ocasião, a Prefeitura revogou a portaria de concessão do ato de aposentadoria (fls. 152), com fundamento no laudo pericial (fls. 257). Às fls. 229, consta o registro do ato de reversão da aposentadoria por invalidez, tendo a servidora retornado ao serviço público em 28/10/2010.

A Secex opina pela legalidade dos atos de concessão e revogação da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas afirma que compulsando os autos, é possível constatar que houve lisura, motivação e transparência nos atos editados pela Prefeitura, os quais foram devidamente registrados nesta Corte de Contas. Assim, manifesta-se pela regularidade dos atos de concessão e reversão da aposentadoria da servidora.”

Dessa forma, conforme anteriormente exposto, considera-se sanada a irregularidade inicialmente apontada.

No geral, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas de que os argumentos apresentados pelo gestor merecem serem parcialmente acolhidos.

Diante das irregularidades remanescentes devidamente comprovadas, a cominação de determinação e multa são penalidades adequadas à presente Representação como medidas punitivas e pedagógicas.

O julgador de Contas ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Assim, acolho, o Parecer Ministerial, entendendo que esta Representação deve ser julgada parcialmente procedente, vez que os fatos remanescentes anunciados restaram comprovados, cabendo determinação e multa.

VOTO

Diante do exposto, no mérito, acolho, o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

a) julgar parcialmente procedente a presente Representação Interna;

b) aplicar **multa** correspondente a **10 (dez) UPF's/MT para o gestor, Srº. Nelson Buamgratz, pelo envio intempestivo dos documentos do Concurso Público Nº 001/2007**, com fulcro no 204 do RI/TCE e Manual de Triagem de Documento TCE c/c o artigo 289, VII RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 7º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, com suas as alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

c) aplicar **multa** correspondente a **05 (cinco) UPF's/MT para o gestor, Srº. Nelson Buamgratz, em face do não encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal, dentro do prazo regimental**, com fulcro no 201, § 1º do RI/TCE e Manual de Triagem de Documento TCE c/c o artigo 289, VII RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 7º, IV, “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, com suas as alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

H:\CONSELHEIRO DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Pref_Mun_Novo_Mundo\Representacao_Natureza_Interna\Rep_Nat_Interna_Atos_de_Pessoal\94897_2010\Relatório e Voto\94897_2010_Razões do Voto e Voto.odt

d) aplicar multa correspondente a **07 (sete) UPF's/MT ao gestor, Srº. José Hélio Ribeiro, em face do não atendimento da diligência solicitada por este Tribunal, no sentido de encaminhar os documentos de admissão de pessoal originados do Concurso Público Nº 01/2007**, com fulcro no artigo 289, VII RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 6º, III, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, com suas alterações, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

e) determinar ao atual gestor para que:

e.1) encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos de admissão de pessoal originados do Concurso Público n. 01/2007, no prazo de até 2 (dois dias úteis), a contar da publicação da decisão deste Tribunal, nos termos do art. 204, III, da Resolução Nº 14/2007, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento de decisão desta Corte.

É o voto.

Tribunal de Contas, junho de 2013.

(Assinatura Digital)
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
RELATOR